



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 16 de abril de 2025.

À:
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Ref. Processo Administrativo nº 4743/2025

Submetemos à apreciação de V. S^{as} o presente processo licitatório para que seja emitido o competente Parecer, conforme artigo 53, caput, da lei nº 14.133/2021.

Temos a informar que nas 03 (três) licitações realizadas para o mesmo objeto, durante o exercício de 2024, não houve a participação de pelo menos 03 (três) empresas enquadradas na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sediadas no Estado de São Paulo, conforme documentos anexo.

Em relação ao Pregão Eletrônico nº 17/2024, houve a participação de 05 (cinco) empresas, sendo apenas 02 (duas) enquadradas na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, das quais, somente 01 (uma) delas sediadas no Estado de São Paulo.

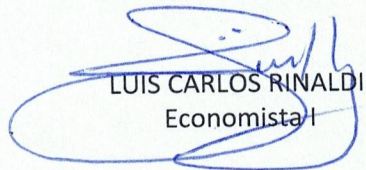
Quanto ao Pregão Eletrônico nº 51/2024, houve a participação de 03 (três) empresas, sendo todas enquadradas na condição de grande porte.

Já em relação ao Pregão Eletrônico nº 130/2024, houve a participação de 10 (dez) empresas, sendo 03 (três) enquadradas na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, porém, todas sediadas fora do Estado de São Paulo.

Dessa forma, entendemos que a realização de um procedimento licitatório para ampla participação pode ser mais vantajoso para o Município de Pederneiras, visto que todos os fabricantes de veículos, bem como todas as suas respectivas concessionárias, salvo engano, são empresas de grande porte, o que irá ampliar a competitividade.

Portanto, nos termos do artigo 49, incisos II e III, da Lei nº 123/2006, propomos para que seja realizada licitação na sua forma normal de forma que possam participar todos os interessados, sem exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, já que não há pelo menos 03 (três) fornecedores competitivos nestas condições.

Atenciosamente,


LUIS CARLOS RINALDI
Economista I



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Parecer nº 142/2025

EMENTA. PREGÃO ELETRÔNICO. VEÍCULO LEVE TIPO HATCH. APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 1 E DO PARECER REFERENCIAL Nº 02. OBJETO BEM DESCRITO. ESTIMATIVA DO VALOR BEM PRODUZIDA. DEMAIS REQUISITOS DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR EM HARMONIA COM A LEI. MINUTA DO CONTRATO BEM PRODUZIDA. PROCESSO. NÃO CONSTATADOS, A PARTIR DOS DOCUMENTOS SUBMETIDOS A ESTA PROCURADORIA, VÍCIOS APTOS A PREJUDICAR A CONTRATAÇÃO.

Trata-se de processo licitatório (nº 4743/2025), na modalidade pregão eletrônico para aquisição de 01 (um) veículo leve, tipo hatch; e o valor estimado da contratação é de R\$ 78.612,00 (setenta e oito mil, seiscentos e doze reais).

É o relatório.

Passo a opinar.

O presente caso se subsume em parte aos precedentes qualificados do Parecer Referencial nº 01 e do Parecer Referencial nº 02, observadas as seguintes considerações.

O pedido vem acompanhado por **termo de referência**, cuja análise recairá sobre a versão que acompanhará o edital na publicação. Os elementos que dele devem constar estão elencados no art. 6º, inciso XXIII, e, no caso de compras, no art. 40, § 1º, ambos da Lei nº 14.133/2021.

O objeto da contratação está bem definido, qual seja a aquisição de 1 (um) veículo, e as especificações não parecem prejudicar a competitividade do processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

O prazo de vigência do contrato, de 39 (trinta e nove) meses, parece suficiente para realização da aquisição e para a quitação de todas as obrigações — incluindo eventual garantia oferecida pelo fornecedor —, mencionando-se a impossibilidade de prorrogação.

A necessidade decorre da prestação de serviços de saúde que pressupõe o transporte de pacientes e funcionários em relação à Unidade de Saúde Gumercindo Guermandi.

A adequação vem brevemente descrita. O veículo, em suma, possui a capacidade de transportar até 5 (cinco) pessoas, incluindo o motorista do Município, e permite que os pacientes da rede municipal de saúde sejam transportados até os locais de atendimento em outros municípios.

A proporcionalidade vem sucintamente indicada. Em suma, tornar-se-á mais eficiente a prestação dos serviços de saúde, aumentando a capacidade de atendimento, também.

Na descrição da solução, indicou-se que o veículo será utilizado para transporte de pacientes e funcionários entre unidades de saúde, prevendo-se a exigência de garantia e assistência técnica.

Os requisitos da contratação contemplam as características do veículo e da contratação, à garantia e às exigências de assistência técnica, o que parece suficiente.

No modelo de execução do objeto, indicou-se o prazo e o local de entrega do produto, e disciplinado o recebimento dele, indicando-se, inclusive, a aplicação supletiva do Decreto Municipal nº 5.413/2024.

O modelo de gestão contemplou a indicação de fiscal do contrato, que sera fiscalizado pelo Servidor Paulo Ferreira Tozato, Encarregado de Serviços de Manutenção, aplicando-se no que couber, o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, e o Decreto Municipal nº 5.410/2024. o que parece suficiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

O critério para pagamento tacitamente escolhido é a entrega do produto, e se estabeleceu as condições e regras do pagamento, uma vez que ignorada a data efetiva do pagamento, prevendo-se abstratamente que o pagamento será mensal.

A estimativa de preço foi produzida, através da técnica prevista no art. 23, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e não parece existir indícios de superfaturamento ou de possibilidade de preços inexequíveis.

Vale reforçar que esta Procuradoria carece dos conhecimentos necessários para identificar a presença dos requisitos caracterizadores dos portais e sites eletrônicos especializados (dados técnicos em ramo específico de atuação).

Por isso, destaca-se que, desde que atendidos os requisitos de apontamento de data e horário de acesso, havendo segurança do Órgão solicitante na precisão das informações utilizadas e da adequação da fonte (site eletrônico especializado), esta Procuradoria não se opõe ao uso de dados de sites eletrônicos.

A adequação orçamentária foi prevista, indicando-se suficientemente bem a previsão legal do orçamento, o que possibilita a identificação da origem dos recursos financeiros destinados à contratação.

Passemos à análise do **Estudo Técnico Preliminar**.

A estimativa do valor, a descrição da necessidade, os requisitos da contratação já foram analisados na oportunidade da apreciação do Termo de Referência, inexigindo-se reanálise quando da análise do ETP.

Em relação à estimativa de quantidades, elas foram produzidas a partir da demanda da unidade de saúde já mencionada, observados os limites orçamentários e financeiros, o que parece adequado.

No item de levantamento de mercado, mencionou-se que o veículo de classe hatch possui características de conforto aos pacientes e de compactabilidade, aliadas ao menor custo de funcionamento dos veículos de outras classes. Além disso, mencionou-se que não foram considerados os veículos elétricos — pois constatadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

limitações relativas à indústria brasileira —, o que parece coerente.

A justificativa para o parcelamento ou não do objeto se resume à indivisibilidade do objeto, o que parece adequado.

No demonstrativo de economicidade de recursos, mencionou-se que o produto não é desnecessariamente sofisticado ou complexo. Além disso, afirmou-se que serão poupados recursos com a redução dos trajetos executados por outros veículos, otimizando-se os trajetos e se reduzindo o desgaste sobre os veículos.

Não foram indicadas providências prévias, contratações correlatas ou interdependentes, nem foram identificados impactos ambientais, bem como que se mencionou a inexistência de Plano Anual de Contratações, o que prejudica a indicação do respectivo alinhamento.

Por fim, concluiu-se pela adequação na medida em que não há veículo que atenda essa demanda exclusivamente, o que, a rigor, leva à conclusão de que a aquisição de mais um veículo poderá ampliar a capacidade de atendimento do Município, minimizando-se custos de gestão dos serviços de saúde, como mencionado.

Outrossim, afastaram-se os benefícios às microempresas e às empresas de pequeno porte previstos no artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 em razão da não participação de ao menos três empresas classificadas como ME ou EPP nos últimos processos licitatórios de mesmo objeto.

De acordo com o artigo 49, inciso II, da norma acima citada, não se concederão os benefícios quando “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”.

Nesses termos, parece configurada a hipótese no caso dos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

No mais, as considerações ao edital e à minuta do contrato anotadas no Parecer Referencial nº 01 e no Parecer Referencial nº 02 — que, conforme já mencionado, aplicam-se ao presente caso — permanecem pertinentes.

Sem mais. Este é o parecer.

Pederneiras, 22 de abril de 2025.

MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA
PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/SP 305.720

RAMON TASSA BIAZOTO
DIRETOR DE APOIO JURÍDICO, LEGISLATIVO E INSTITUCIONAL
OAB/SP 512.884